



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862075 - MS (2025
/0050891-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARNALDO RIVEROS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, observo que as instâncias originárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do réu ao comércio espúrio. Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes – com a confiança do grupo responsável pelo tráfico em maior escala, que lhe delega o transporte em

veículo preparado, de grande quantidade de droga, para facilitar a capilarização de forma mais dissimulada das substâncias ilícitas para mais de um estado da Federação.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862075 - MS (2025
/0050891-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARNALDO RIVEROS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, observo que as instâncias originárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do réu ao comércio espúrio. Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes – com a confiança do grupo responsável pelo tráfico em maior escala, que lhe delega o transporte em

veículo preparado, de grande quantidade de droga, para facilitar a capilarização de forma mais dissimulada das substâncias ilícitas para mais de um estado da Federação.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARNALDO RIVEROS DA ROCHA FILHO agrava da decisão de minha relatoria (fls. 534-542), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Reitera o pedido de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Para tanto, afirma que o "acórdão do Tribunal de origem que utilizou os mesmos fundamentos na primeira etapa da dosimetria da pena para o acréscimo da pena-base e na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a causa de redução da pena do tráfico privilegiado" (fl. 558).

Ressalta que "[a] negatização da pena-base foi fundamentada na quantidade da substância entorpecente apreendida (30.400 gramas), na natureza (cocaína) e nas circunstâncias como o crime foi realizado (veículo especialmente preparado). Já o afastamento da causa especial de redução da pena, referente ao tráfico privilegiado, foi fundamentado no argumento de que o agravante integraria organização criminosa, em razão da quantidade da substância entorpecente apreendida, mais de 30 quilos e pelo modus operandi, com veículo especialmente preparado para transportar a droga." (fls. 561-562).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado

Conforme exposto na decisão agravada, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

As instâncias originárias afastaram a aplicação da redutora, sob os seguintes fundamentos (fls. 380-387, destaquei):

Neste caso, apesar da primariedade do acusado, como bem destacado pelo Parquet em suas razões recursais, impossível o reconhecimento do tráfico ocasional, previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, **ante a ausência de um de seus requisitos, qual seja o de não integrar organização criminosa.**

O benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, eventualidade do tráfico, advém de questões de política criminal, visando propiciar mais rápida ressocialização a quem não está envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, que pratica apenas um ato esporádico, diversamente do traficante habitual, atendendo, cumulativamente, aos requisitos da primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. E como a Lei não estabelece critérios objetivos para sua incidência, exige-se do julgador que, no exame do caso concreto, preencha a lacuna legal, sem que tal atitude implique em violação ao princípio da legalidade (STJ; AgRg-R Esp 1.584.298; Proc. 2016/0056374-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 17/05/2018; DJE 23/05/2018; Pág. 2757).

E a análise da possibilidade de conceder o benefício em muito difere da relativa à configuração do crime autônomo, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, para o qual exige-se o animus associativo estável, enquanto para afastar o benefício legal basta a adesão, ainda que eventual ou transitória, às atividades de grupo criminoso dedicado ao tráfico.

E para evitar confusão, já que a quantidade de droga apreendida, quando elevada, por si só, basta para tal demonstração, **destaco**

desde já que essa circunstância vem acompanhada por diversos outros elementos de prova, conjunto que demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, a impossibilidade de concessão do benefício.

Como visto, aqui não se trata de uma simples operação relativa ao tráfico de drogas, mas sim do tráfico de desproporcional, enorme quantidade de substância entorpecente, ou seja, de mais de 30 quilos de cocaína circunstância que basta para demonstrar que o envolvido integra grupo organizado para o tráfico ou se dedica a atividades criminosas.

Não se ignora que o STJ já decidiu que a quantidade de droga, por si só, não basta para demonstrar a dedicação a atividades criminosas. Entretanto, é fundamental ter em vista que esse entendimento se aplica apenas quando a quantidade é módica, e não elevada, principalmente como a neste caso verificada, que é desproporcional. Como exemplo disso:

[...]

A) Pessoa de confiança do grupo financiador.

É fato público e notório, diante dos elevados valores envolvidos, que ninguém, em especial algum investidor/financiador do ramo (o qual é altamente organizado), venha a participar do transporte de droga, de qualquer espécie, em elevada quantidade, sem o mínimo de segurança de que a pessoa destacada para a execução de tarefa de tamanho risco e responsabilidade disponha de conhecimentos para realizá-la adequadamente.

Significa dizer, com absoluta segurança, que não se trata de tarefa que um grupo dotado de elevado poder econômico atribui a qualquer pessoa desconhecida e, principalmente, em quem não deposita especial dose de confiança.

Daí a inarredável conclusão de que se trata de pessoa conhecida, preparada para tal atividade, e que desfruta da confiança do grupo criminoso organizador da empreitada delituosa.

B) Divisão de tarefas.

É certo o envolvimento de diversas pessoas, ainda que não identificadas ou responsabilizadas, cada uma com a sua tarefa perfeitamente definida, como é da natureza desta espécie de atividade ilícita (divisão de tarefas e planejamento).

É o caso das que financiaram, das que procederam à aquisição do produto junto aos grupos que atuam nas fronteiras, das que

atuaram na arregimentação e eleição dos executores, das que realizaram o preparo dos veículos, das que efetivaram o carregamento da substância no veículo transportador, das que atuavam na função logística dando apoio durante o trajeto, das encarregadas de receber a carga no destino e, por fim, das encarregadas da distribuição aos usuários.

É inegável que qualquer pessoa que envereda pela narcotraficância, ou mesmo que concorda em realizar alguma tarefa para quem a isso se dedica, age a partir de divisão de tarefas, já que seus líderes jamais participam das atividades de execução, como é o caso do transporte, em razão do elevado risco que isso representa. Não são raras as vezes em que os executores sequer se conhecem. E isto é assim porque "não saber quem é quem numa dessas organizações é uma medida de segurança para os que a integram, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada 'queima de arquivo' (..)" (TRF 3.^a R.; A Cr 0010410-28.2009.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 17.12.2012; DEJF 27.12.12; p. 25).

Daí a necessidade de destacar cada componente do grupo para a execução de uma determinada atividade dentro do planejamento comum, sendo que uma das principais é justamente a do transportador, aquele que mais se arrisca na empreitada criminosa por estar na linha de frente, tarefa esta confiada ao ora recorrente.

C) O enorme investimento financeiro.

Para a aquisição de cocaína em região de fronteira é necessário enorme aparato financeiro na retaguarda, pois também é fato público e notório que cada quilo de tal substância é extremamente elevado, tanto que nos autos da Apelação Criminal n.º 0002176-56.2021, de Nova Andradina, que tramitou sob minha relatoria, os 28,090 kg (vinte e oito quilos e noventa gramas) de pasta-base de cocaína apreendidos naqueles autos foram avaliados em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), de forma que cada quilo de tal substância corresponde a quase R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Neste caso, em que se trata de 30,4 quilos, levando em consideração aquela avaliação, pode-se afirmar que a droga apreendida possui o valor aproximado de R\$ 3.420.000,00 (três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), daí ser impossível não concluir que referida atividade foi desenvolvida por uma poderosa associação destinada ao tráfico.

E somente pela quantidade apreendida já é possível aferir que o investimento, aliado às demais despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos partícipes foi sobremaneira elevado.

D) – O requintado modus operandi.

O requintado modus operandi, ou seja, o emprego de veículo diferenciado (com características específicas), ou de procedência ilícita, ou com sinais identificadores adulterados, ou mesmo dotado de compartimentos especiais preparados para ocultar drogas, trazido de outro Estado da Federação exclusivamente para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (30,4 kg de cocaína), **é indicativo veemente de integração a organização criminosa (mesmo que sem o ânimo associativo estável que configura o crime autônomo de associação para o tráfico) ou, no mínimo, de dedicação a atividades criminosas, hipótese em que resta impossível o reconhecimento do benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06**, conforme reiteradamente decidem os Tribunais (Reduzidas ao ponto e sem grifos na origem):

[...]

No caso destes autos empregou-se o veículo CHEVROLET, modelo PRISMA 1.0 MT LT, motor originalmente de 1.0 litro concebido para utilizar álcool/gasolina, câmbio manual, quatro portas, ano de fabricação/modelo 2013/2014, pintura na cor prata, portando placas de licença FMI4J471, o qual apresentava compartimentos adrede preparados para transporte oculto de substâncias entorpecentes, consoante constou da perícia realizada (f. 227/233), a saber: "No exame realizado foram encontrados nas caixas de ar (Figuras 9 e 10), dois compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original do veículo, medindo aproximadamente 8,0 cm x 14,0cm x 170,0cm (largura x altura x profundidade), sendo que os dois compartimentos totalizaram aproximadamente 38 litros de volume interno útil.

Além disso, o veículo possui compartimentos próprios de sua estrutura que podem ser utilizados para dissimular o transporte de produtos, substâncias e/ou mercadorias, como por exemplo o tanque de combustível", fato que, igualmente, demonstra o estrito planejamento e o especial desiderato de dificultar a fiscalização policial.

Além disso, como referida substância é de difícil acesso, pois não é vendida de forma desordenada, e sim mediante prévios contatos junto às pessoas certas, dotadas de organização e logística capaz de impedir ou dificultar a ação do Estado, exige-se minucioso trabalho logístico, seja para a garantia

pessoal dos envolvidos ou mesmo para evitar qualquer surpresa desagradável. Hoje se sabe que esse tipo de comércio nas fronteiras é dominado por poderosas facções criminosas, tanto no aspecto financeiro quanto bélico, conforme diariamente é noticiado pela mídia.

Todos esses elementos, que são concretos e estão provados nos autos, configuram indicativos sérios e contundentes de atuação em prol das atividades de organização criminosa dedicada ao tráfico, o que também significa dedicação a tal atividade criminosa.

Não podem, portanto, ser ignorados pelo julgador, pois no contexto desenhado pelo caderno probatório, e face às disposições contidas nos artigos 155 e 239, do CPP, e 93, IX, da Carta Magna, seria absurdo e de ingenuidade ímpar, desconsiderar fatos públicos e notórios que, aliados a diversas outras circunstâncias presentes, permitem a utilização de presunções hominis ou facti para o perfeito esclarecimento dos fatos e das condutas praticadas. Afinal, diante de atividade ilícita que sempre se organiza em sistema altamente complexo, a exigência de prova direta para tal fim viola o sistema do livre convencimento motivado, e praticamente inviabiliza a efetividade da repressão a essa espécie delitiva, conforme decidiu o STF.

De tal forma, mesmo desconsiderando a quantidade e a natureza de uma das substâncias apreendidas, impossível o reconhecimento do benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 frente aos fatos elementos de prova indicando, acima de qualquer dúvida razoável, dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa dedicada ao tráfico.

Logo, afasta-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Uma vez mais, diante da leitura atenta dos trechos transcritos, é possível compreender que as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram **elementos concretos** dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do réu ao comércio espúrio, com fundamento e na **quantidade na natureza dos entorpecentes (34 kg de cocaína)**; nas **circunstâncias do delito**, em que o recorrente era o **responsável pelo transporte da droga**, em **veículo preparado** com alto grau de sofisticação para despistar eventual abordagem policial; na evidente **divisão de tarefas e no planejamento prévio** para a empreitada; na **contraprestação financeira**, que aliada à quantidade e ao valor nominal das substâncias ilícitas que lhes foram dedicadas, demonstraria **o grau de confiança da organização criminosa** o que evidencia seu envolvimento com atividades ilícitas.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não há que falar em *bis in idem*, pois o Tribunal de origem usou para além dos elementos valorados na primeira fase da dosimetria (da quantidade, da natureza e das circunstâncias do delito), a clara divisão de tarefas, o planeamento da empreitada e a retribuição em dinheiro combinada para demonstrar o grau de confiança e envolvimento do agravante com a organização criminosa.

Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante habitual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável e desempenhando tarefa predeterminada no comércio ilícito de entorpecentes – **com a confiança do grupo responsável pelo tráfico em maior escala**, que lhe delega o transporte em veículo preparado, de grande quantidade de droga, para facilitar a capilarização de forma mais dissimulada das substâncias ilícitas para mais de um estado da Federação.

Em arremate, a recente manifestação dessa Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROFISSIONALISMO NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA (97,886 KG DE MACONHA). ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas o Tribunal de origem reformou a sentença para afastar a minorante e aumentar a pena.
2. O Tribunal de origem considerou a quantidade de drogas e o "profissionalismo" na execução do crime como indicativos de dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas e o modo de execução do crime são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise das razões do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, que admite o afastamento da minorante quando a quantidade de drogas e outras circunstâncias indicam dedicação a atividades criminosas.

5. É idôneo o afastamento da causa de diminuição da pena do crime de tráfico de drogas, quando o Tribunal de origem entendeu que o “profissionalismo” na consumação do crime, extraído do planejamento de transporte intermunicipal - da cidade de Timon /MA para São Luís/MA - de considerável quantidade de drogas - 97,886 kg (noventa e sete quilogramas e oitocentos e oitenta e oito gramas) de maconha - em veículo de passeio, mediante contraprestação pela empreitada criminosa, indicam envolvimento do apelante em atividade criminosa, uma vez que o transportador de entorpecente em larga escala não pode ser equiparado aos agentes denominados “mula”, notadamente porque uma carga elevada e valiosa não seria confiada a um estranho às atividades criminosas

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões do Tribunal de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.604.494/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 24/12/2024).

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0050891-3

AgRg no
AREsp 2.862.075 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08045454120228120021 0804545412022812002150001 8045454120228120021
804545412022812002150001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO RIVEROS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO RIVEROS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.